



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/000.140/92-96

Sessão de 27 de fevereiro de 19 96

ACORDÃO Nº 103-17.154

Recurso nº: 75.216 -IRF - ANO: 1990

Recorrente: PAULO SPERB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

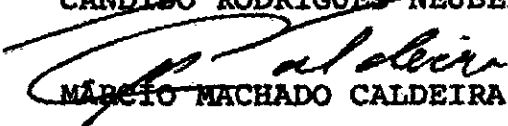
DECORRÊNCIA - III - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SPERB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, em consonância com o decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire e Adhemar Moreira.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11065/000.140/92-96****RECURSO Nº: 75.216****ACORDÃO Nº: 103-17.154****RECORRENTE: PAULO SPERB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Paulo Sperb Corretora de Seguros Ltda, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 68, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento de corrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência de recolhimento de imposto sobre o lucro líquido (FONTE).

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhado o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls.17/18, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

ACÓRDÃO Nº 103-17.154

O processo principal (Nº 11065/000.138/92-44) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o Nº 104274 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 19/9/95. logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-16.587.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-17.154

V O T O**Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR**

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen^{chendo} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apre^{sentado} neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provi^{mento} ao recurso.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1996.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

